



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000977-42.2024.8.26.0128/50000, da Comarca de Cardoso, em que é embargante FRANCIELI EDUARDA DE SOUZA, é embargado MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), VICENTE DE ABREU AMADEI E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26185

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000977-42.2024.8.26.0128/50000 –
CARDOSO**

EMBARGANTE: FRANCIELI EDUARDA DE SOUZA

EMBARGADA: MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto em ação proposta em face do Município de Mira Estrela. A embargante alega contradição e omissão no julgado, argumentando que não foi considerada a alteração legislativa municipal que define o salário-mínimo nacional como base de cálculo do adicional de insalubridade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado apresenta contradição ou omissão ao não considerar a alteração legislativa municipal sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado considerou expressamente a legislação municipal vigente, que estabelece o salário-mínimo nacional como base de cálculo do adicional de insalubridade, e concluiu que qualquer alteração desta base deve ser feita por iniciativa do poder executivo municipal, não pelo Judiciário nos termos da Súmula Vinculante nº 04 do C. STF.

4. Os embargos de declaração não são cabíveis para questionar a correção do julgado, mas apenas para esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades ou omissões no próprio texto do acórdão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A base de cálculo do adicional de insalubridade deve seguir a legislação municipal vigente.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 3º; art. 1.022; Lei Municipal nº 005/1991, art. 82; Complementar Municipal nº 128/2021; Súmula Vinculante nº 4 do STF.

Jurisprudência Citada:

- RJTJESP 115/207.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Francieli Eduarda de Souza**, em face do acórdão de f. 176/183, da lavra desta relatoria, com a participação dos eminentes desembargadores Vicente de Abreu Amadei e Magalhães Coelho, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto nos autos da ação proposta em face do **Município de Mira Estrela**.

Sustenta que o julgado embargado apresenta contradição e omissão sob o argumento de que o julgado não levou em consideração a alteração legislativa municipal implementada pela Complementar Municipal nº 128/2021 que estabeleceu como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-mínimo nacional. No mais, repisa o argumento no sentido de que a base de cálculo correta do adicional de insalubridade é o vencimento ou o salário-base.

É o relatório.

Não há vício no julgado que comporte correção por meio de embargos de declaração.

As razões que motivaram o não provimento do recurso interposto pela autora, ora embargante, encontram-se no corpo do acórdão embargado, que apreciou todas as questões submetidas a julgamento, ainda que possa não ter feito referência expressa a certo e determinado dispositivo legal ou constitucional, ou mesmo documento juntado.

Verifica-se que o acórdão embargado ao decidir a respeito da pretensão servidora considerou de forma expresso o fato de que ela “*é servidora pública do Município de Mira Estrela, de modo que é regida pela Lei nº 005/1991, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais e dá outras providências*”, devendo portanto ser observado o estabelecido no seu artigo 82, já com a redação dada pela Complementar Municipal nº 128/2021, no sentido de que “*os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com o risco de vida, fazem jus a um adicional de 20% (vinte por cento), sobre o salário-mínimo nacional*”.

O julgado ainda foi expresso no sentido de que

“havendo previsão, na lei local, de cálculo do adicional em foco sobre o salário-mínimo, a alteração dessa base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser, igualmente, objeto de lei, vedando-se tal modificação, à esfera do Poder Judiciário, até mesmo porque é proibido ao Judiciário majorar remuneração”, observando também que “ainda que se reconheça a impossibilidade de vinculação do adicional em comento ao salário-mínimo, não é permitido ao Poder Judiciário, à míngua de disposição legal, estabelecer base de cálculo em valor aleatório ou diverso de sua vinculação legal”, sob pena de descumprimento da Súmula Vinculante nº 04 do C. STF.

Tem-se, portanto, que nada há mais para ser esclarecido, levando-se em conta que o v. acórdão embargado analisou o tema exposto, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que se entendeu viável e concluiu pela observância da legislação municipal que rege o recebimento do adicional de insalubridade no âmbito municipal.

Ressalta-se, ademais, que o caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

Relembre-se que nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mesmo porque *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

115/207).

Enfim, não ocorreu recusa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais mencionados, em especial ao estabelecido na Súmula Vinculante nº 04 do C. STF.

De toda forma, anote-se, os argumentos apresentados pela embargante não abalam o julgado embargado.

Resultado do Julgamento: rejeitaram os embargos.

ALIENDE RIBEIRO

Relator